



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO N.º 11.578
(06.06.2016)

PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

RECORRENTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins e outros.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

PETIÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE ESPAÇO LIVRE. ART. 45 E 46 DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97. CRESCIMENTO DO NÚMERO DE PARTIDOS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DE TEMPO. PREJUÍZO INJUSTO À EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA EMPRESA EM REALIZAR OS ABATIMENTOS TRIBUTÁRIOS PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA DOS PARTIDOS RECONHECIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Petição, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Petição, com pedido de tutela de urgência, manejada pela TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

Segundo se depreende da postulação autoral, a legislação eleitoral garante aos partidos políticos a divulgação de propaganda, mediante a transmissão de inserções na programação normal de rádio e televisão.

No caso da propaganda partidária no âmbito estadual, a legislação estabelece que as propagandas serão transmitidas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, em inserções de 30 segundos ou 1 minuto, perfazendo um total de 5 minutos na programação diária das emissoras de rádio e televisão.

Segundo entende, as empresas de rádio e televisão estão obrigadas apenas a reservar o tempo máximo de 5 minutos diários, para efeito da divulgação das aludidas propagandas. Informa que os parâmetros legais que regem a questão encontram-se definidos nos arts. 45 e 46 da Lei 9.096/95, bem como da Resolução nº 20.034/97, não sendo possível impor às emissoras obrigação que não se encontram expressas na referida legislação.

Sucedo, contudo, que vem recebendo “inúmeros planos de mídia, de diversas agremiações partidárias, com seus respectivos tempos e dias de veiculação”, ao distribuir as inserções pela programação percebeu que em diversas situações as propagandas ultrapassavam o limite diário de 5 minutos.

Informa que não existe “espaço livre em sua grade de programação, na medida em que somente estaria obrigada a reservar 05 minutos diários durante às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras”, para a divulgação da propaganda partidária. Segundo alega, o tempo de propaganda disponível já foi comercializado para anúncios publicitários. Apresenta planilha demonstrando a extrapolação de 9'30” (nove minutos e trinta segundos) na divulgação da referida propaganda.

Pede a concessão de tutela de urgência para exibir apenas as propagandas partidárias que se limite ao tempo de 5 minutos diários. Alternativamente, pede para remanejar a apresentação da propaganda de modo a se encaixar em sua programação, conforme se apresentem horários livres. No mérito pede que seja reconhecido o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

de somente veicular as propagandas partidárias no tempo máximo de 05 (cinco) minutos diários.

Na manifestação de fls. 152/155 a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos informa que o sensível aumento de partidos políticos no Brasil (35 partidos registrados no TSE), aliada a mitigação das exigências para veiculação de propaganda em inserções, segundo a reforma trazida pela Lei nº 13.165/16, resultou na ineficácia da regra que limita o tempo de transmissão a um total de 5 minutos diários.

Informa o Sr. Chefe da SRCPP que anteriormente havia se manifestado no sentido de que se aguardasse o TSE expedir resolução tutelando a matéria, diante da evidente desarmonia provocada pela aludida reforma eleitoral.

Contudo, considerando a demora do TSE em regular as modificações produzidas no direito de antena, tomou conhecimento de que outros Tribunais estariam se utilizando dos Domingos para a divulgação de inserções de propaganda partidária.

A solução, portanto, vislumbrada pelo Sr. Chefe da SRCPP seria a extrapolação do limite diário de 5 minutos e o uso dos domingos, para divulgar toda as inserções. Contradiz ainda a alegação da Peticionária, afirmando que não haveria tempo disponível para as transmissões, de modo que a Peticionária poderia remanejar as inserções para outros horários.

Na Decisão de fls. 157/158, indeferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em razão de não encontra presentes os requisitos autorizativos para a concessão da medida.

Às fls. 160/173, a Peticionária apresenta Agravo Interno, a fim de que o pedido antecipatório seja revisto pela Corte.

Antes de apreciar o Recurso, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a fim de colher Parecer do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral. Às fls. 178/179 o MPE requer novos esclarecimentos à SRCPP, a fim de que reste claro se há de fato espaço na programação da Peticionária para o remanejamento das inserções.

Às fls. 182/217, o Sr. Chefe da SRCPP apresenta um detalhado estudo sobre o tema, concluindo, após análise da grade de programação, que a Peticionária não tem o tempo livre que afirma ter para o remanejamento das inserções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

Em parecer de fls. 222/224, o Douto Procurador Regional Eleitoral alega que, diante da ausência de regulamentação do TSE, as emissoras não podem ser prejudicadas, mediante a imposição de obrigação não prevista em lei. Por tal razão, pugna o órgão Ministerial pela reorganização do quadro geral de inserções, descontando-se isonomicamente tempos de propaganda de todos os partidos, de modo a se atender o limite legal de 5 minutos diários para as inserções, de modo a não prejudicar injustamente a Peticionária.

É, em suma, o que há de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

- VOTO.

Exmo. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário Petição aviada pela TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, em razão ter sido obrigada, mediante o recebimento de inúmeros planos de mídias aprovados por este Tribunal, a transmitir propaganda partidária em tempo superior a 5 minutos diários, conforme prescreve a legislação eleitoral de regência.

De início, é preciso destacar que muito embora esteja pendente pedido de reforma da decisão que denegou a antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de agravo interno, o presente processo percorreu todo o *iter* previsto ordinariamente para as Representações Eleitorais. Deveras, o processo encontra-se em estágio de maturidade procedimental, que permite o julgamento definitivo de mérito, não havendo razão que justifique, portanto, uma análise precária em sede de decisão antecipatória. Por tal razão, trago ao Egrégio Pleno deste Tribunal o exame definitivo do mérito da demanda.

Eminentes Desembargadores, o problema constatado nos autos reflete o aspecto prático resultante da desorganização sistemática, alimentada pelos interesses casuísticos, com que a legislação eleitoral é tratada por nosso Congresso Nacional.

A reforma da legislação eleitoral trazida pela Lei nº13.165/15, a despeito de ter ampliado o acesso ao direito de antena, não se preocupou de adequar outros dispositivos que disciplinam a matéria.

De fato, a nova redação emprestada ao art. 49, da Lei nº 9.096/95, garantiu aos partidos políticos maior acesso à propaganda partidária em inserções, desde que contem com, pelo menos, um único representante em qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, *verbis*:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

O problema da ausência de compatibilização sistemática das inovações introduzidas no art. 49 da Lei nº 9.096/95, revelou-se em razão de que o novo tratamento para o direito de antena não contemplou qualquer modificação nos limites estabelecidos no art. 46, §7º da mesma lei. *Verbis*:

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

(...)

§7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Em resumo, a legislação eleitoral manteve o limite de 5 (cinco) minutos diários para que as emissoras de rádio e televisão divulguem a propaganda partidária em inserções na grade comum da programação.

Sucedede que o número de partidos políticos existentes no Brasil aumentou sensivelmente nos últimos anos, chegando à atual soma de 35 (trinta e cinco) agremiações políticas, segundo o que nos informa o site do TSE (<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>).

Dessas 35 (trinta e cinco) agremiações políticas, 30 (trinta) contam com algum participante em algumas das Casas do Congresso Nacional, o que resulta em um aumento sensível do número dos Partidos Políticos com direito de antena.

O resultado prático dessa inflação partidária, aliada a condescendência da nova tutela legal do direito de antena, é que a concessão de tempo para a veiculação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

propaganda partidária de todos os Partidos Políticos ultrapassa o limite diário de 5 (cinco) minutos.

É digno de nota que a legislação não estabelece nenhum critério de preferência ou distinção entre os partidos que solicitarem tempo de propaganda, o que ocorre apenas em razão da ordem cronológica dos pedidos. Na medida em que os Partidos solicitam a divulgação da propaganda, havendo o cumprimento dos requisitos legais, as inserções vão sendo autorizadas por este Regional, atendendo a um plano de mídia estabelecido com o setor técnico do Tribunal.

Como restou demonstrado nos autos, para conseguir encaixar a propaganda partidária de todos os partidos solicitantes, alguns planos de mídia foram elaborados considerando-se não apenas a extrapolação do limite diário de 5 (cinco) minutos, como também prevendo a possibilidade de se transmitir propagandas aos domingos, dia que a legislação não contempla hipótese de divulgação.

No caso vertente, ao perceber que havia recebido mais inserções do que o de costume, inclusive ultrapassando o limite diário de 5 (cinco), a Emissora Peticionária entendeu sofrer injustificável prejuízo.

De fato, as emissoras de rádio e televisão, pela legislação regente, estão obrigadas a reservar apenas 5 (cinco) minutos diários em sua programação normal, por tal motivo a Peticionária afirma ter comercializado todo seu espaço restante para propaganda. Assim, não haveria como transmitir as inserções partidárias, salvo suportando grave prejuízo pessoal, inclusive com o descumprimento contratual das obrigações assumidas com seus anunciantes.

O problema que se apresenta nos autos é de difícil solução, não apenas em razão de que representa matéria inédita na jurisprudência nacional, sendo possivelmente o primeiro caso dessa espécie, não havendo um precedente a funcionar como parâmetro de análise, como também em razão da ausência de norma a indicar critérios legais para o deslinde da questão.

A *vexata quaestio* que se apresenta nos autos consiste no conflito entre os interesses dos partidos políticos, em última análise encampando o interesse público na divulgação da propaganda partidária; e de outro lado o pleito do particular, consistente no legítimo interesse de não suportar injusto prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

Entendo que o deslinde da questão não pode se resolver de forma extremada, reconhecendo o direito de um dos polos de interesse da questão, em detrimento de outro. Não se afigura pertinente, portanto, desconhecer o direito expressamente previsto na lei de divulgação da propaganda por parte dos partidos; tampouco é razoável desprezar, pura e simplesmente, as implicações patrimoniais que a divulgação de propaganda partidária representa para a Peticionária.

Nesse sentido, de pronto, entendo que a proposta apresentada pelo Ministério Público, no Parecer de fls. fls. 222/224, não representa a melhor solução para o caso, posto não representar tentar compatibilizar os interesses conflitantes, mas apenas a firmiação de uma órbita de interesses em detrimento da outra.

Para o Ministério Público, segundo se depreende da aludida manifestação, deveria ser prestigiado o interesse da Peticionária em não ser lesada com a divulgação de propaganda além do tempo que a lei lhe obriga, em prejuízo das agremiações partidárias interessadas. Na proposta Ministerial os Partidos deveriam suportar o abatimento *pro rata* de tempo suficiente a adequar a grade de programação da Emissora Peticionária, de modo a reestabelecer o limite de tempo de divulgação para os 5 (cinco) minutos previstos em lei.

Como afirmado, entendo que uma solução conciliatória representa o melhor caminho a ser trilhado no presente processo.

A legislação de regência não prevê nenhuma hipótese de deduções do tempo de transmissão da propaganda partidária, não existe nenhum critério legal que possa fundamentar uma decisão que importe no acutilamento do tempo de propaganda, no propósito de adequar à grade de programação.

Aliás, considerando o atual período do ano, a maioria dos Partidos Político já divulgou suas propagandas, sem qualquer contingenciamento do tempo garantido pela legislação, o desconto do tempo de transmissão dos Partidos remanescente certamente constituiria tratamento diferenciado e conseqüente afronta ao princípio da isonomia.

Entendo que a solução para o caso vertente deve garantir o tempo de transmissão de propaganda partidária previsto na legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

Nesse sentido, tentando compatibilizar o tempo excedente de transmissão de propaganda, o Senhor Chefe da SRCPP manifestou-se no sentido de que fossem utilizados dias de domingo, segundo a solução construída em outros Tribunais, conforme demonstra. Entendo que a solução indicada pelo Sr. Chefe da SRCPP, a exemplo do que se passou em outros Tribunais, deve ser observada pela Peticionária, por constituir meio de atender à exigência legal de divulgação da propaganda partidária.

Ademais, as Emissoras de Rádio e Televisão operam mediante concessão pública, conforme prescreve o art. 223 da Constituição Federal, o que revela seu caráter público e de relevante importância social. Desse modo, é preciso ter em vista que as Emissoras encontram-se diretamente ligadas aos interesses públicos, titularizados pelo Estado.

No caso em apreço, o Estado-Jurisdição determinou à sua concessionária a divulgação de peça informativa, de conteúdo político-partidário, conforme determina a legislação que disciplina a espécie.

É, nesse particular, valioso perceber que as emissoras de rádio e televisão, e portanto a Peticionária, devem se pautar no princípio da preferência da finalidade educativa e informativa, conforme determina o art. 221, Inciso I, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

(...)

O que é preciso se adequar às novas exigências legais é o reconhecimento do direito da Emissora Peticionária em ser restituída integralmente pela propaganda divulgada, ainda que exceda o limite diário de 5 (cinco) minutos ou divulgada aos domingos, elidindo assim a possibilidade de sofrer eventuais prejuízos financeiros.

De fato, como é de amplo conhecimento, a propaganda partidária é gratuita apenas para os Partidos que dela fazem uso, mas tem seus gastos devidamente suportado pela população, através de deduções fiscais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

As emissoras de Rádio e Televisão ao transmitirem as propagandas eleitorais e partidária têm garantidas as deduções fiscais respectivas, que servem como a contraprestação devida pela divulgação do material informativo.

O direito às deduções é garantido na forma ditada pelo parágrafo único do art. 52, da Lei nº 9.096/95, bem como pelo art. 99 da Lei 9.504/97, nos termos abaixo transcritos:

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I – (VETADO);

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

A compensação fiscal é direito expressamente assegurado às Emissoras de Rádio e Televisão, em contrapartida pela divulgação da propaganda eleitoral e partidária efetivamente divulgada.

A eventual extrapolação do tempo de 5 (cinco) minutos diários, ou mesmo da divulgação da propagada aos domingos, da propaganda partidária em inserções não tem o condão de afastar a incidência da norma que reconhece o direito à dedução fiscal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, não se pode inferir que as deduções fiscais estejam limitadas, em razão dos parâmetros estabelecidos no Art. 46, §7º da Lei nº 9.096/95. Efetivamente, as deduções deverão ocorrer tantas quantas forem as propagandas eleitorais ou partidárias determinadas pela Justiça Eleitoral. Tanto isso é verdade que as deduções são extensivas às propagandas de plebiscitos e referendos, que são espécies de caráter eventual e episódico. Também são eventuais e episódicas a presente situação de divulgação de propagandas partidárias aos domingos ou além do limite diário previsto, ainda pendentes de regulamentação pelo TSE.

Com essas considerações, é possível realizar uma ponderação adequada dos princípios e regras conflitantes no presente caso, a fim de compatibilizar uma decisão que reconheça não apenas o direito dos partidos na divulgação de suas propagandas institucionais, como também destacando a existência do direito da Emissora Peticionária em ter todas as propagandas partidárias transmitidas devidamente convertidas em créditos fiscais, a fim de que sejam deduzidos nos termos da legislação de regência.

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a presente Petição, por não reconhecer norma que autorize a redução do tempo de transmissão da propaganda partidária dos partidos que preencheram os requisitos para a transmissão de inserções, destacando o direito da Emissora de Televisão TV Gazeta de Alagoas Ltda. em realizar as deduções tributárias respectivas.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 23-24.2016.6.02.0000, CLASSE 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 23-24.2016.6.02.0000 Prot. 6.705/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/06/2016 (SESSÃO Nº 42/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Petição, por não reconhecer norma que autorize a redução do tempo de transmissão da propaganda partidária dos partidos que preencheram os requisitos para a transmissão de inserções, destacando o direito da Emissora de Televisão TV Gazeta de Alagoas Ltda. em realizar as deduções tributárias respectivas, tudo nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins. (Acórdão n.º 11.578, de 6/6/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência, momentânea, do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11578 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 109, em 15/06/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS